



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 516, DE 2020

(Da Sra. Benedita da Silva e outros)

“Susta a Portaria nº 189, de 10 de novembro de 2020, que estabelece as diretrizes para a seleção das personalidades notáveis negras, nacionais ou estrangeiras, a serem divulgadas no sítio eletrônico da Fundação Cultural Palmares”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-478/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 189, de 10 de novembro de 2020, que estabelece as diretrizes para a seleção das personalidades notáveis negras, nacionais ou estrangeiras, a serem divulgadas no sítio eletrônico da Fundação Cultural Palmares.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme publicado no Sítio da Fundação Cultural Palmares - FCP na data de 02 de dezembro de 2020, a autarquia retirou oficialmente da Lista de Personalidades Negras, 27 nomes e seus respectivos textos biográficos, entre eles o de Parlamentares como a Deputada Federal Benedita da Silva – PT/RJ e o Senador Paulo Paim – PT/RS, referências na luta pelos direitos humanos, contra o racismo e pela promoção de políticas públicas de igualdade racial em nosso país.

A medida desastrosa ocorre após a própria Fundação ter alterado as regras e adotado o critério de homenagens póstumas. Em seu site na internet, a Fundação Palmares publicou notícia com a lista de exclusões e informou que "a medida cumpre determinação de portaria que entrou em vigor neste mês, instituindo o critério de homenagens póstumas". Os nomes aparecem em um card que tem a cor negra ao fundo, com os nomes dos excluídos grafados em branco.

De se destacar que a decisão tomada pelo presidente da Fundação Palmares, senhor Sérgio Camargo, ao excluir da lista de personalidades negras do nosso país nomes de destaque relevância histórica e inquestionável contribuição para construção de uma sociedade mais justa e igualitária, vem na esteira de outras medidas contrárias ao interesse público e que chocam frontalmente com as atribuições legais estabelecidas pela lei que criou a Fundação.

Referida portaria excluiu dessa lista personalidades como Marina Silva, Milton Nascimento, Gilberto Gil, Elsa Soares, Leci Brandão, Martinho da Vila, Milton Nascimento,

Sandra de Sá, Zezé Mota, dentre outros que de igual forma lutaram por liberdade, ajudaram a consolidar a democracia e honram todo o povo brasileiro.

Lamentavelmente, tais decisões além de equivocadas e antidemocráticas em nada guardam relação com o escopo da Administração Pública, extrapolando, pois, sua esfera de atuação e por essa razão suscetível de revisão por esta Casa para que se restabeleça o *status quo ante*, de modo a afastar o desvio de finalidade do texto da Portaria assinada pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares, determinando-se a nulidade do Decreto.

Nesse sentido, o texto da malsinada Portaria:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/11/2020 | Edição: 215 | Seção: 1 | Página: 94

Órgão: Ministério do Turismo/Fundação Cultural Palmares

PORTARIA Nº 189, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece as diretrizes para a seleção das personalidades notáveis negras, nacionais ou estrangeiras, a serem divulgadas no sítio eletrônico da Fundação Cultural Palmares

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em observância à Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 2º do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para a seleção e publicação, no sítio eletrônico da Fundação Cultural Palmares, dos nomes e biografias das personalidades notáveis negras, que historicamente contribuíram para a formação e desenvolvimento dos valores culturais, sociais e econômicos no Brasil ou no mundo.

Parágrafo único. A biografia a ser publicada será de forma resumida.

Art. 2º A publicação será uma homenagem póstuma a personalidades notáveis negras, nacionais ou estrangeiras, devendo ser observado na seleção:

I - a relevante contribuição histórica no âmbito de sua área de conhecimento ou atuação;

II - os princípios defendidos pelo Estado brasileiro; e

III - outros critérios que poderão ser avaliados, de forma motivada, no momento da indicação.

Art. 3º A indicação, inclusão e exclusão das personalidades deverão ser precedidas de procedimento administrativo, contendo o nome, a biografia e a motivação do ato.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído por Comissão Técnica constituída pelo Presidente da Fundação.

Art. 4º O nome da personalidade indicada deverá ser aprovado pela Diretoria da Fundação, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 6.853, de 2009.

Art. 5º Em caso de impugnação do nome contido na lista de personalidades notáveis negras, caberá à Comissão Técnica, a análise do pedido, podendo acatar ou indeferir, no prazo de 30 dias, prorrogável uma vez por igual período,

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, o requerente poderá apresentar recurso à Comissão Técnica, a qual, se não o reconsiderar no prazo de 5 dias úteis, o encaminhará, por meio do Presidente da Fundação Cultural Palmares, à Diretoria para julgamento, no prazo de 30 dias.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2020.

SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

Dessa feita, como assentado, a Portaria da Fundação Cultural Palmares ignora a realidade histórica e a efetiva contribuição prestada por esses cidadãos e cidadãs, desrespeita a sociedade brasileira e a comunidade negra, o que demonstra a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Conclui-se, dessa forma, que a Portaria nº 189, 10 de novembro de 2020, da Fundação Cultural Palmares, padece efetivamente de inconstitucionalidade, legitimando, neste ponto, a expedição do Decreto Legislativo de sustação, nos termos do artigo 49, V, da Constituição Federal.

Desse modo e tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade desse instrumento normativo do Poder Executivo, apresentamos o referido Decreto, para o qual esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....
.....

PORTARIA N° 189, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece as diretrizes para a seleção das personalidades notáveis negras, nacionais ou estrangeiras, a serem divulgadas no sítio eletrônico da Fundação Cultural Palmares

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em observância à Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 2º do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para a seleção e publicação, no sítio eletrônico da Fundação Cultural Palmares, dos nomes e biografias das personalidades notáveis negras, que historicamente contribuíram para a formação e desenvolvimento dos valores culturais, sociais e econômicos no Brasil ou no mundo.

Parágrafo único. A biografia a ser publicada será de forma resumida.

Art. 2º A publicação será uma homenagem póstuma a personalidades notáveis negras, nacionais ou estrangeiras, devendo ser observado na seleção:

I - a relevante contribuição histórica no âmbito de sua área de conhecimento ou atuação;

II - os princípios defendidos pelo Estado brasileiro; e

III - outros critérios que poderão ser avaliados, de forma motivada, no momento da indicação.

Art. 3º A indicação, inclusão e exclusão das personalidades deverão ser precedidas de procedimento administrativo, contendo o nome, a biografia e a motivação do ato.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído por Comissão Técnica constituída pelo Presidente da Fundação.

Art. 4º O nome da personalidade indicada deverá ser aprovado pela Diretoria da Fundação, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 6.853, de 2009.

Art. 5º Em caso de impugnação do nome contido na lista de personalidades notáveis negras, caberá à Comissão Técnica, a análise do pedido, podendo acatar ou indeferir, no prazo de 30 dias, prorrogável uma vez por igual período,

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, o requerente poderá apresentar recurso à Comissão Técnica, a qual, se não o reconsiderar no prazo de 5 dias úteis, o encaminhará, por meio do Presidente da Fundação Cultural Palmares, à Diretoria para julgamento, no prazo de 30 dias.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2020.

SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

FIM DO DOCUMENTO